



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA
17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

LEITURA DA ATA: Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Jaguaribara, sob a presidência da parlamentar Maria José Martins, e com os trabalhos secretariado pelo parlamentar, João Luís Almeida Pinheiro. Estiveram presentes os parlamentares Damiana Fernandes Negreiros Martins, Francisco Daniell Maciel Saldanha, Gerrimar Barbosa de Moura, Maria José Martins, José Martins Gonçalves Neto, Pedro Bezerra da Silva, João Luís Almeida Pinheiro e Francisco Tarciso Dantas de Oliveira. Restando ausente a parlamentar: Mirian Bandeira Rodrigues Santos, a mesma apresentou uma declaração médica de comparecimento do Hospital Regional Vale do Jaguaribe. Havendo quórum regimental, a presidente, declarou aberta a sessão. Em seguida a presidente, pronunciou as seguintes palavras: sob a proteção de Deus e em nome do povo de Jaguaribara, iniciamos nossos trabalhos. A Presidente colocou a ata da 20ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da 17ª legislatura para leitura.

PEQUENO EXPEDIENTE: Ato contínuo e, em atendimento ao princípio da publicidade e as normas regimentais, a presidência autorizou a leitura das correspondências e das proposições que encontram-se sobre a mesa para apresentação no expediente: **PROPOSIÇÕES: PCG - Prestação de Contas de Governo – Projeto de Decreto Legislativo Nº 25 de 2024**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaguaribara, processo N° 06422/2022-7, TCE-CE, Exercício Financeiro 2021, pela a sua aprovação, considerando-as regulares, e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária Nº 29 de 2024**, de autoria da parlamentar Maria José Martins, que dá denominação de Quadra Poliesportiva Pedro Raimundo, a quadra de esporte anexa à escola Pedro Raimundo Carlos Mororó localizado na Comunidade de Lages, e dá outras providências; **Moção de Pesar Nº 14 de 2024**, de autoria do parlamentar João Luís Almeida Pinheiro, que envia moção de pesar a família de Maria Joveni Moreira Bandeira; **Indicação Nº 2 de 2024**, de autoria do parlamentar José Martins Gonçalves Neto, que indica ao Poder Executivo Municipal que faça a denominação da Areninha que será construída na comunidade do Mandacaru com o nome de Elieudo Firmino da Cunha. **ORDEM DO DIA:**

AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA

Avenida Bezerra de Menezes, -Centro- Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA

Verificando a relação de presentes através do painel eletrônico, constatou-se presentes no plenário desta Casa Legislativa os parlamentares: Damiana Fernandes Negreiros Martins, Francisco Daniell Maciel Saldanha, Gerrimar Barbosa de Moura, Maria José Martins, José Martins Gonçalves Neto, Pedro Bezerra da Silva, João Luís Almeida Pinheiro, Francisco Tarciso Dantas de Oliveira. Restando ausente a parlamentar: Mirian Bandeira Rodrigues Santos. A presidência colocou a ata da 20ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da 17ª legislatura, para discussão e votação. Não tendo sido solicitada a retificação da ata no prazo regimental, a presidência encaminhou para votação, sendo aprovada por unanimidade dos presentes. Dando prosseguimento à sessão, a Presidência colocou em discussão e votação as proposições: **PCG - Prestação de Contas de Governo – Projeto de Decreto Legislativo N° 25 de 2024**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaguaribara, processo N° 06422/2022-7, TCE-CE, Exercício Financeiro 2021, pela a sua aprovação, considerando-as regulares, e dá outras providências. Recebendo oito votos favoráveis, nenhum voto desfavorável e nenhuma abstenção - Proposição Aprovada; **Moção de Pesar N° 14 de 2024**, de autoria do parlamentar João Luís Almeida Pinheiro, que envia moção de pesar a família de Maria Joveni Moreira Bandeira. Recebendo sete votos favoráveis, nenhum voto desfavorável e nenhuma abstenção - Proposição Aprovada; **Indicação N° 2 de 2024**, de autoria do parlamentar José Martins Gonçalves Neto, que indica ao Poder Executivo Municipal que faça a denominação da areninha que será construída na comunidade do Mandacaru com o nome de Elieudo Firmino da Cunha. Recebendo sete votos favoráveis, nenhum voto desfavorável e nenhuma abstenção - Proposição Aprovada.

GRANDE EXPEDIENTE – Não houve inscritos no Grande Expediente.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO: Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrados os trabalhos às dez horas e trinta minutos. Para constar, lavrou-se esta ata, que, após lida e aprovada, será assinada e encaminhada ao e-mail de cada um dos senhores vereadores via sistema eletrônico da casa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA

Maria José Martins
MARIA JOSÉ MARTINS
Presidente

Francisco Daniell maciel saldanha
FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA
Vice-Presidente

José Luís Almeida Pinheiro
JOÃO LUÍS ALMEIDA PINHEIRO
Primeiro(a) Secretário(a)

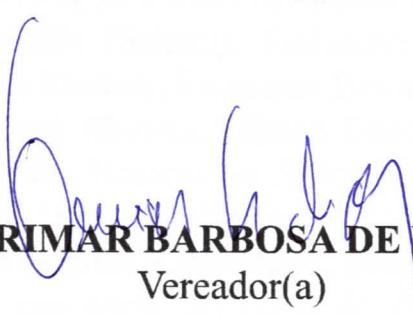
MIRIAN BANDEIRA RODRIGUES SANTOS
Segundo(a) Secretário(a)

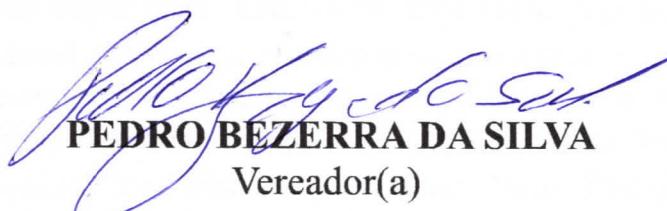
Damiana Fernandes Negreiros Martins
DAMIANA FERNANDES NEGREIROS MARTINS
Vereador(a)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA


JOSÉ MARTINS GONÇALVES NETO
Vereador(a)


GERRIMAR BARBOSA DE MOURA
Vereador(a)


PEDRO BEZERRA DA SILVA
Vereador(a)


FRANCISCO TARCISO DANTAS DE OLIVEIRA
Vereador(a)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Oficio n° 6553/2024/SSP

Fortaleza, 27 de maio de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Maria José Martins
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribara
Av. Bezerra de Menezes - 230 - Centro - 63.490-000 - Jaguaribara-CE

Processo n°: 06422/2022-7

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 131/2024, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
 2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
 3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
 4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
 5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS *QR CODES* ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo

[Enviar sua petição/peça](#)

Aprender a enviar sua petição/peça



... principal do deputado
PROTÓCOLO N° 3511 D/19
FOI ENTREGUE NA SECRETARIA
CAMARA AS 10 HORAS
EM 26/05/2021
ROBERTO SOARES

Scandinavia

Page 10 of 10

16

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - www.tce.ce.gov.br

PARECER PRÉVIO Nº 131/2024

PROCESSO Nº: 06422/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Jaguaribara

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Joacy Alves dos Santos Júnior

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 15 a 19 de abril de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA. EXERCÍCIO DE 2021.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Jaguaribara**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor **Joacy Alves dos Santos Júnior** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Joacy Alves dos Santos Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.
Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 15 a 19 de abril de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

PROCESSO N°: 06422/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Jaguariaba

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Joacy Alves dos Santos Junior

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 15 a 19 de abril de 2024

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2021).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2021, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O orçamento municipal aprovado foi na ordem de **R\$ 39.100.000,00** (trinta e nove milhões e cem mil reais), tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 45.169.062,32** (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e nove mil e sessenta e dois reais e trinta e

dois centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de **R\$ 44.969.387,73** (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2021 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em cumprimento ao prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ:Educação; i-Saúde:Saúde; i - Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade:Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

*Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon.

O resultado do Município de Jaguaribara, exercício base 2021, atingiu a nota geral 55,95, ficando na faixa “C+”, ou seja, “em fase de adequação”.

Por fim, o Órgão Técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo n° 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 22.753.991,99** (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R\$ 319.000,00** (trezentos e dezenove mil reais) totalizando o montante de **R\$ 23.072.991,99** (vinte e três milhões, setenta e dois mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 17.040.821,04) e **excesso de arrecadação** (R\$ 6.032.170,95).

Concernente a fonte de recursos excesso de arrecadação, a Unidade Técnica apontou que não houve excesso de arrecadação suficiente, no momento da abertura dos créditos adicionais através do Decreto nº 501/21, editado em 01/10/2021, com a fonte de recursos “excesso de arrecadação” no valor de R\$ 2.716.739,00 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais), que apresentou um saldo acumulado de R\$ 1.686.578,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), abaixo do montante aberto no Decreto.

Considerando que ao final do exercício houve a concretização de excesso de arrecadação no montante de R\$ 6.069.062,32 (seis milhões, sessenta e nove mil e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), demonstrando ser suficiente para a abertura de créditos do tipo suplementar realizada no exercício no valor de R\$ 6.032.170,95 (seis milhões, trinta e dois mil cento e setenta reais e noventa e cinco centavos);

Considerando ainda que foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN n 02/2013, alterada pela IN n 02/2015;

Entendo em consonância com o Órgão Técnico que o achado evidenciado no Relatório de Instrução Inicial nº 2765/2023 não seria item de reprovação para as contas sob exame.

3.2 Os créditos adicionais suplementares e especiais foram devidamente autorizados, conforme exposição técnica constante do Relatório de Instrução nº 2765/2023.

3.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das fontes de recursos: anulação de dotações, apurados com base nas leis e decretos, não guardam consonância com as informações extraídas do SIM.

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos decretos e os do Sistema de Informações Municipais - SIM, zelando pelas suas integralidades.

4. DAS RECEITAS

4.1 A **receita orçamentária arrecadada** em 2021 foi na ordem de **R\$ 45.169.062,32** (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e nove mil e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) sendo superior em 12,13% em relação ao ano de 2020 (R\$ 40.281.885,95).

4.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 1.259.283,80** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) representando **96,27%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2021 (R\$ 1.308.000,00).

4.3. A **dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 1.435.668,13 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 350.735,87 (trezentos e cinquenta mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), cancelamento/prescrição na quantia de R\$ 166.239,96 (cento e sessenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) e arrecadação no montante de **R\$ 59.763,44** (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) que representou **4,16%** do saldo do exercício anterior, aumentando o saldo no final do exercício de 2021 para **R\$ 1.560.400,60** (um milhão, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos reais e sessenta centavos).

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal adotou medidas visando promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, junto a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

4.4. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Jaguaribara, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no SIM, importou em **R\$ 44.554.488,98** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) em **conformidade** com a cifra extraída do Anexo X (**R\$ 44.554.488,98**).

5. DAS DESPESAS

5.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 44.969.387,73** (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), segundo dados do Balanço Orçamentário.

5.2 O Município aplicou **R\$ 5.581.281,22** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **23,63%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **descumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, conforme Relatório de Instrução nº 88/2024.

Porém, embora o Município tenha aplicado 23,63% na manutenção e desenvolvimento do ensino, infringindo o art. 212 da Constituição Federal, a Unidade Técnica relevou a falha em função da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19 nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

Dante ao exposto, recomendo ao Poder Executivo que atente para inarredável necessidade de suprir a diferença entre o percentual aplicado e o mínimo constitucional com o correspondente acréscimo até o exercício de 2023 em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

5.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 6.978.564,38** (seis milhões, novecentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que representou **31,24%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.^º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 1.830.145,74** (um milhão, oitocentos e trinta mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 1.886.489,88** (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

5.5. O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 7.082.260,66), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 673.913,42) e a disponibilidade financeira do Poder Executivo (R\$ 6.280.956,20), teríamos um endividamento no montante de R\$ 127.391,04 (cento e vinte e sete mil trezentos e noventa e um reais e quatro centavos) que representa **0,29%** da Receita Corrente Líquida, percentual dentro dos limites de aceitabilidade do Tribunal de Contas.

5.6 DO DUODECIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Relatório de Instrução nº 2765/2023, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2020	19.885.412,82
7% da Receita	1.391.978,90
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.440.000,00
Decreto nº 445/21	1.391.381,32
Valor Repassado	1.391.381,32

Dianete do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal a título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.391.381,32** (um milhão, trezentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

5.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 15.592.450,02) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 50.201.865,58).

6. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

6.1 No tocante à **despesa com pessoal do Poder Executivo**, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou **63,46%** (R\$ 26.549.954,26), **descumprindo**, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Porém, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas de recondução da despesa com pessoal para que permaneçam dentro do limite legal permitido (art. 20, inciso III da LRF).

6.2 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 26.549.954,26) estão compatíveis com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 26.549.954,26).

7. DO RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 1062, de 28 de abril de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um superávit de R\$ 144.361,27. Segundo o RREO, o Município obteve um superávit primário de R\$ 2.093.339,39

Assim, verifica-se o cumprimento da meta de resultado primário pelo município no período em análise.

A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superávit de R\$ 478.712,76. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal, no método acima da linha, foi de R\$ 2.010.220,27, já no método abaixo da linha, o resultado foi de R\$166.202,69 constatando-se, por este método, o descumprimento da meta no período em análise.

Recomenda-se à Administração Municipal que implemente medidas de acompanhamento, a fim de cumprir a meta de resultado nominal da LDO, tanto abaixo quanto acima da linha priorizando a saúde financeira do município.

8. DO BALANÇO GERAL

8.1 A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e

patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

8.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi menor que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, excesso de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Superavit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi menor do que o valor da receita realizada.

8.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro foi de R\$ 6.285.815,42 (seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).**

8.4 O Balanço Patrimonial não apresentou irregularidades.

8.5 O Município apresentou no **Anexo XV uma gestão patrimonial superavitária de R\$ 953.495,37 (novecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).**

8.6 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), apresentou uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 1.940.322,08 (um milhão, novecentos e quarenta mil trezentos e vinte e dois reais e oito centavos) decorrente do Caixa e Equivalente de caixa Final (R\$ 6.285.815,42) ter aumentado em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 4.345.493,34).

9. TRANSPARÊNCIA

A Diretoria de Contas de Governo certificou que a Prestação de Contas de Governo – PCG em análise foi devidamente divulgada, em atendimento ao caput do art. 48 da LRF.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **Jaguaribara**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Joacy Alves dos Santos Junior**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto e submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 15 de abril de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator

PROCESSO N°: 06422/2022-7

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO N° 5113/2024

Certifico que em **22/05/2024** decorreu o prazo legal sem que o(a) senhor(a) **Joacy Alves dos Santos Junior**, apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, acerca do **Parecer Prévio nº 131/2024**, conforme comprovação anexada ao processo.

Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos à **Gerência de Comunicações Oficiais** para elaborar a(s) comunicação(ões) processual(is) necessárias.

Fortaleza, 23 de maio de 2024

Lucas Cunha Cavalcante

GERENTE DE CONTROLE DE PRAZOS

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

Comunicação de Apreciação de Contas de Governo - Processo nº 06422/2022-7

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para: secgabinete@jaguaribara.ce.gov.br

27 de maio de 2024 às 10:24

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Jaguaribara-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 06422/2022-7 foi apreciado nos termos do Parecer Prévio nº 131/2024.

Ademais, informo que as referidas Contas de Governo serão, oportunamente, encaminhadas ao Poder Legislativo local para o julgamento político das mesmas.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

GWNP
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
AVANÇANDO COM TRABALHO E EXPERIÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO N° 25/2024

Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaguaribara, Processo nº06422/2022-7, TCE-CE, Exercício Financeiro 2021, pela a sua APROVAÇÃO, considerando-as REGULARES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário deliberou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º – Fica APROVADA a prestação de contas de Governo - PCG do Município de Jaguaribara, correspondente ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Joacy Alves dos Santos Júnior, considerando-as regulares, assim em discordância e contrário as ressalvas emitidas no Parecer Prévio PPV nº 131/2024, constantes do voto do Respeitável Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, aos 10 de Julho de 2024.

Maria José Martins
MARIA JOSÉ MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL